



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

**ACÓRDÃO**

RESE nº 2007324-28.2014.815.0000

Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 2007324-28.2014.815.0000 - Procedência: 1ª Vara da Comarca de Sousa (Tribunal do Júri)

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Recorrente : Isaias Gonçalves da Silva (Advª. Vera Vernaide Pordeus Formiga - OAB/PB nº 9223)  
Recorrida : A Justiça Pública

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO.** Júri. Tentativa de homicídio qualificado em concurso com o delito do art. 15, da Lei nº 10.826/2003 (Disparo de arma de fogo). Pronúncia. Prova da materialidade do fato e indícios de autoria. Inconformismo. Alegação de ausência dos pressupostos autorizadores. Pretendida impronúncia. Subsistência do Princípio *in dubio pro societate*.

- A decisão de pronúncia traduz mero juízo positivo de admissibilidade da acusação, em que se exige, tão somente, prova da materialidade do delito e indícios de sua autoria, sem o condão de exaurir as teses probatórias, o que deverá ser realizado soberanamente pelo Tribunal do Júri;

- “A sentença de pronúncia, como mero juízo de admissibilidade da acusação, deve ser proferida sempre que o Juiz se convencer da existência do crime e houver indícios suficientes de autoria, não cabendo, ao mesmo, analisar exaustivamente as provas e fatos trazidos para a massa cognitiva dos autos, até porque não deve adentrar no mérito da ação penal, tendo em vista que, o elemento subjetivo será analisado pelo juiz natural, que é o Tribunal do Júri, nos termos do estatuído no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Suma Lei. Nessa fase, não vige o princípio do *in dubio pro reo*, mas, ao contrário, se resolvem em favor da sociedade as dúvidas quanto a prova de determinado delito (*in dubio pro societate*).” (TJGO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 12217-55.2011.8.09.0134. Rel. DES. JOÃO WALDECK FÉLIX DE SOUSA. 2ª Câmara. Crim. Julgado em 10/10/2013. DJe 1412, de 21/10/2013);

- Recurso conhecido e improvido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito, em que figuram como partes, de um lado, como recorrente, Isaias Gonçalves da Silva e, de outro, como recorrida, a Justiça Pública:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação indispente, em conhecer do recurso e **LHE NEGAR PROVIMENTO**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

**-RELATÓRIO-**

Recurso Criminal em Sentido Estrito forcejado por Isaias Gonçalves da Silva, com sua qualificação inserta nos autos, via advogada, no propósito de desconstituir decisão da lavra do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sousa (Tribunal do Júri), por meio da qual, convencendo-se sua Excelência da materialidade delitiva e de indícios de autoria que recaem sobre o recorrente, decretou sua pronúncia, dando-o como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, c/c 14, II, do CPB, em concurso com o delito do art. 15, da Lei nº 10.826/2003, com isso autorizando seu futuro julgamento pelo Tribunal do Júri.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

RSE nº 001.2009.005.616-7/001

O insurgente, vale destacar, foi denunciado pelo Ministério Público, naquele juízo, sob a acusação de que:

*“(...) Emerge dos autos do Inquérito Policial que o acusado acima qualificado, efetuou dois disparos de arma de fogo contra o Sr. Francisco Alves Pereira, conhecido como LOURO, por volta das 21:30 no centro da cidade de São Francisco, tomando a autoridade policial ciência desta tentativa de homicídio. Consta nestes mesmos autos, que durante uma partida de baralho, da qual o investigado não participava, apenas assistia, o menor conhecido como JÚNIOR, que participava do tal jogo, colocou sobre a mesa um revólver, para que este servisse como garantia do pagamento da aposta, caso ele viesse a perder, pois o mesmo não tinha mais dinheiro. Ao ver o revólver ser posto por sobre a mesa, e sabendo que seu desafeto ISAÍAS ali estava, LOURO dirigiu-se à delegacia para delatar aos policiais o porte ilegal do revólver por parte de JÚNIOR, momento em que ISAÍAS pega a referida arma e desfere dois disparos contra ele, sem, no entanto, conseguir acertá-lo. Após efetuar os dois tiros, ISAÍAS evadiu-se do local, portando a arma, pois segundo as testemunhas os policiais já haviam sido avisados do fato por LOURO. Ainda disseram as testemunhas, qmas ninguém havia intervindo em favor da vítima. Infere-se dos depoimentos que nesta mesma noite, ISAÍAS ainda efetuou outro ou outros disparos para cima do local onde mora, na cidade de São Francisco-PB, local que as testemunhas afirmam ter bastante residências, sendo assim muito povoado, fato este que pode ter colocado em risco os moradores de tal localidade (...)”*(litteris, da denúncia, fls. 02/03).

Nas razões do inconformismo (fls. 183/186), pugna o réu por sua IMPRONÚNCIA, ao fundamento de que *“(...) restou comprovada a ausência de animus necando, haja vista, o recorrente ter cessado os disparos de forma espontânea (...)”* e *“(...) o recorrente não deve ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, por faltar plausibilidade dos indícios oferecidos aos autos (...)”*, *“(...) por não restar provado a tese de tentativa de homicídio sustentada pelo Ministério Público e acatada pelo Magistrado a quo (...)”* (sic, fls. 186).

O recurso foi contra-arrazoado (fls. 188/192), postulando o representante ministerial a manutenção da decisão, e, mantida ela, por força do exercício negativo do juízo de retratação (fls. 193), os autos subiram a esta Corte.

Neste grau de jurisdição, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do irresignação, nos termos do parecer de fls. 197/202.

É o sucinto relatório.

Passo ao

**-VOTO- O Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho, relator**

Por ser próprio e tempestivo, conheço do recurso.

Improcede a súplica recursal.

A decisão de pronúncia, na forma do art. 413, *caput*, do CPP, com nova redação conferida pela Lei nº 11.689/2008, encerra um mero juízo positivo de admissibilidade da imputação penal deduzida pelo Ministério Público, calcado na existência material do delito e em indícios de sua autoria.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

RSE nº 001.2009.005.616-7/001

Não se trata, destarte, no dizer abalizado de Fernando da Costa Tourinho Filho, *“de sentença de mérito, pois, mesmo reconhecendo seja o réu o autor do crime, não aplica nenhuma sanctio juris. A sentença aí tem, evidentemente, caráter nitidamente processual. Com a pronúncia, o Juiz julga, apenas, admissível o jus accusationis. A sentença de pronúncia funciona como uma espécie de “sinal verde” para a Acusação continuar com os atos persecutórios, que são o libelo e a Acusação em plenário”* (Extraído de Processo Penal, 4º volume, 26ª edição, Saraiva).

É pronunciamento judicial norteado pelo princípio do *in dubio pro societate*, para o qual não se exige prova assertiva e indubitável, bastando *“a certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria (art. 413, caput e § 1º, do CPP)”* (TJMG. Recurso em Sentido Estrito nº 1.0111.06.007603/001. Rel. Des. Júlio Cezar Guttierrez. 4ª Câ. Crim. J. 20.05.2009. Pub: 04.06.2009)

Pois bem.

Dos autos deflui não haver, minimamente, controvérsia em torno da existência da infração penal, em função da prova oral colhida, na fase inquisitorial e em juízo, ao longo da instrução processual.

Por seu turno, testemunhas de acusação e vítima (declarante), inquiridos, fizeram recair sobre o denunciado, ora recorrente, a pretensa autoria do delito.

A testemunha ocular Francisco Alves Filho, arrolada pela acusação, ratificou o depoimento prestados na fase inquisitorial. Disse ele, em ambas as oportunidades - diante da autoridade policial e em juízo, na literalidade:

*“(...) Que não recorda o dia, mas lembra que no mês de dezembro do ano de 2007, à noite, foi até o Bar de ASSIS DE BENTO para dar um recado a ISAIAS, filho de Antonio Ferreira; Que ao chegar próximo a referido Bar viu o popular conhecido como LOURO saindo em direção a Delegacia de Polícia; Que em seguida ISAIAS saiu do Bar, com um revólver na mão, e efetuou dois disparos na direção de LOURO; Que viu quando ISAIAS efetuou os dois disparos; pois estava bem próximo ao mesmo; Que após os disparos ISAIAS saiu correndo, levando com ele o revólver; Que não sabe dizer de quem era o revólver que ISAIAS utilizou para efetuar os disparos contra LOURO; Que não chegou a ver as outras pessoas que estavam no interior do bar de assis de bento; Que sabe dizer que ISAIAS e LOURO não se dão bem; Que se comenta na cidade que no mesmo dia à noite, ISAIAS ainda desferiu outros disparos no Conjunto Ivone Silveira, em São Francisco-PB (...)”* (depoimento prestado perante a autoridade policial, fls. 09);

*“(...) Que confirma o seu depoimento prestado as fls. 09 nos autos; que no dia que trata a denuncia o depoente foi até o bar de Assis de Bento para dar um recado a Isaiás e quando ali chegava viu o Louro sair correndo em direção a delegacia de polícia, logo em seguida, o Isaiás saiu do bar com um revolver na mão e efetuou dois disparos na direção de Louro; que assistiu a tudo isso pois estava bem próximo; que após o disparo Isaiás saiu correndo com o revolver na mão; que não sabe dizer de quem era o revolver; que não viu as outras pessoas que estavam no interior do bar; que ouviu falar que Louro e Isaiás não se dão bem (...)”* (Depoimento colhido durante a instrução, em juízo, fls. 103).

E a vítima, quando ouvida, asseverou:

*“(...) que no dia 08/12/2007, por volta das 21:30 horas, aproximadamente, estava no Cassino do populár como ASSIS DE BENTO, em*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

RSE nº 001.2009.005.616-7/001

São Francisco-PB, assistindo a uma partida de Pife (Jogo de Baralho), onde participavam do jogo o popular conhecido como JUNIOR DE ZÉ PIBITA e WALISSON DE ASSIS DE BENTÔ; Que no local também estavam CLÁUDIO, "FOFÃO" e ISAIAS DE ANTONIO FERREIRA; Que foi feita uma aposta de R\$ 2,00 (dois reais) com o direito de dobrar para R\$ 4,00 (quatro reais); Que WALISSON dobrou a aposta, colocando sobre a mesa R\$ 4,00 (quatro reais); Que JUNIOR só tinha R\$ 2,00 (dois reais) e então, de maneira inesperada, JUNIOR puxou um revólver que estava portado na cintura, por baixo da camisa, e colocou sobre a mesa e disse que o revólver era a garantia dos outros R\$ 2,00 (dois reais) que não tinha naquele momento; Que assim que JUNIOR DE ZÉ PIBITA coloca o revólver em cima da mesa, ISAIAS pega referida arma; Que assim que ISAIAS pegou o revólver o declarante saiu do Cassino; Que se retirou do Cassino porque não se dá bem com ISAIAS e não confiou ficar no mesmo local, estando ISAIAS com um revólver; Que saiu do Cassino em direção a Delegacia de Polícia onde iria relatar, para os policiais, o que estava acontecendo; Que antes de chegar na Delegacia ouviu um disparo e viu quando a bala passou e atingiu a parede, momento em que olhou para trás e viu ISAIAS com o revólver na mão apontando em direção ao declarante; Que o segundo disparo passou muito próximo, pois o declarante ouviu quando a bala passou "zunindo"; (...) Que não recorda quem disse, mas logo em seguida o fato ocorreu quando comentaram que assim que o declarante saiu do Cassino, alguém disse: "Louro está indo para a Delegacia", foi quando ISAIAS saiu do Cassino e efetuou os disparos Que no dia de ontem tomou conhecimento de que após o fato ISAIAS ainda efetuou um outro disparo em frente a residência de uma popular conhecida como CLEIDE, no Conjunto Ivone Silveira (...)" (Declarações da vítima, Francisco Alves Pereira, de alcunha "Louro", no inquérito);

"(...) Que o declarante participava de um jogo de baralho no cassino de Assis de Bento Soares, e em dado momento um dos participantes, Júnior de Zé Pibita, para complementar o dinheiro da aposta, retirou o revolver da cinta e colocou sobre a mesa, oferecendo como garantia da aposta; que o depoente sentindo a presença do acusado, seu desafeto, achou que tornava-se uma situação insegura a permanência da arma sobre a mesa, então saiu dali rapidamente para prestar queixa na delegacia de polícia que ficava a uns 15 metros do local; que no momento que se levantou o acusado rapidamente apoderou-se daquela arma e efetuou um disparo que passou próxima a perna direita do depoente atingindo o chão, em seguida efetuou outro disparo que passou próxima a cabeça do declarante; que finalmente o depoente chegou a delegacia de polícia e que os policiais ao receberem a queixa, entraram em diligência, mas não conseguiram prender o acusado que foragiu-se; que o cassino onde ocorria o jogo de cartas funcionava no prédio defronte a delegacia de polícia civil da cidade de São Francisco, num a distância de aproximadamente 15 metros, e que o funcionamento do cassino era público e notório; que existia animosidade entre o acusado e vítima porque aquela já havia furtado a casa do declarante, mas que não colocou aquele fato em conhecimento da polícia a pedido do genitor do acusado; que tem conhecimento que o acusado já praticou vários atos desabonadores da conduta de um homem de bem; Que o acusado atirava em direção a sua pessoa, mas felizmente errou o alvo (...) (declarações da vítima em juízo, fls. 77 e 101)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

RSE nº 001.2009.005.616-7/001

Em tais hipóteses, diz o STJ, seguido, de forma iterativa, pelas demais cortes pátri-

as:

“Para a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico o exame da ocorrência da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes da autoria ou de participação, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de uma sentença condenatória. Inteligência do art. 413 do Código de Processo Penal.” (HC 228.630/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 07/08/2013);

“É cediço que, havendo prova da materialidade e indícios de autoria, deve-se submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal Popular, sob pena de afronta à soberania do Júri Popular. Não há, portanto, nessa fase - de prolação da pronúncia -, a exigência de prova cabal da autoria.” (REsp. nº 705597/PE. Rel. Min. Og Fernandes. 6ª T. J. 20.08.2009. Dje 08.09.2009);

“Havendo prova da existência do crime e indícios de autoria, a pronúncia - juízo de delibação - é medida que se impõe.” (REsp. nº 909534/DF. Rel. Min. Nilson Naves. J. 10.05.2007. 6ª Turma. DJU, edição do dia 04.06.2007. Unânime);

- “A pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação fundada em suspeita e não em certeza. Assim, é suficiente o convencimento do magistrado da existência material do crime e de indícios de autoria.” (TJDFT. RSE nº 20060910170932rse. Rel. Des. George Lopes Leite. 1ª Turma Criminal. Julgado em 16/04/2009. DJ 20/05/2009, p. 178);

Discorrendo sobre o tema, com peculiar mestria, os Professores Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto fazem a seguinte consideração acerca do alcance do art. 413 do CPP, já sob a égide da Lei nº 11.689/2008:

“(…) Ao satisfazer, de outro lado, com *indícios suficientes* de autoria, quis o legislador deixar claro que a decisão de pronúncia encerra um simples juízo de probabilidade na qual o juiz julga admissível a acusação, apta, portanto, a ser conhecida pelo Júri. Por *indícios*, na lição de BORGES DA ROSA, “se consideram os fatos conhecidos que, por sua força e precisão, são capazes de determinar uma só e única conclusão: a de que não foi outro se não o indiciado o autor ou cúmplice do fato criminoso” (*Processo penal brasileiro, Porto Alegre, Globo, 1942, v. II, p. 494-495*). Serão *suficientes* quando capazes de indicar, claramente, a viabilidade da acusação. A certeza absoluta deve estar presente quando do julgamento em plenário. Aí sim os jurados devem orientar seus veredictos no sentido de apenas condenarem quando munidos da mais absoluta convicção, oriunda da prova dos autos, de que o autor cometeu o crime. É princípio básico, em matéria probatória, que eventual dúvida se resolve (quase) sempre em favor do acusado (*in dubio pro reo*). Para a pronúncia, ao revés, o mandamento sempre foi o do *in dubio pro societate*, significando que aqui não se exige a mesma certeza que se faz necessária para condenar. Na dúvida, deve o juiz pronunciar, cabendo ao Tribunal do Júri, com competência constitucional para tanto, dar a última palavra ao julgar o mérito da condenação (…)” (Comentários às reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito, RT, pp. 60/61).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
RSE nº 001.2009.005.616-7/001

Com similar ênfase, o prudente e não menos oportuno escólio de Julio Fabbrini Mirabete:

“Como juízo de admissibilidade, não é necessário à pronúncia que exista certeza sobre a autoria que se exige para a condenação. Daí que não vige o princípio do *in dubio pro reo*, mas se resolvem em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova (*in dubio pro societate*).” (Em Código de Processo Penal Interpretado, 11ª edição, Editora Atlas, p. 1084).

Diante desse cenário, a pronúncia, entendo, é decorrência obrigatória, e todas as questões factuais que dizem respeito às teses ventiladas pelas partes - denunciante e denunciado -, como, por exemplo, a aventada ausência de “*animus necandi*”, deverão ser submetidas ao crivo do Conselho de Sentença, juízo natural competente para o exame acurado que as vertentes probatórias, *in casu*, estão a exigir.

No ponto:

“Se existir qualquer indício, por menor que seja, que aponte no sentido da possibilidade de existência do *animus necandi*, deve o acusado ser remetido ao Tribunal do Júri, não cabendo ao magistrado sopesar tal indício com o restante do conjunto probatório, mormente para considerá-lo como insuficiente para demonstrar a existência do dolo, pois nessa fase tem prevalência o princípio do *in dubio pro societate*.” (STJ. REsp. nº 1.245.836/RS. Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. SEXTA TURMA. DJE de 27/02/2013);

Por último, mas não menos enfático:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. A sentença de pronúncia, como mero juízo de admissibilidade da acusação, deve ser proferida sempre que o Juiz se convencer da existência do crime e houver indícios suficientes de autoria, não cabendo, ao mesmo, analisar exaustivamente as provas e fatos trazidos para a massa cognitiva dos autos, até porque não deve adentrar no mérito da ação penal, tendo em vista que, o elemento subjetivo será analisado pelo juiz natural, que é o Tribunal do Júri, nos termos do estatuído no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Suma Lei. Nessa fase, não vige o princípio do *in dubio pro reo*, mas, ao contrário, se resolvem em favor da sociedade as dúvidas quanto a prova de determinado delito (*in dubio pro societate*).” (TJGO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 12217-55.2011.8.09.0134. Rel. DES. JOÃO WALDECK FÉLIX DE SOUSA. 2ª Câmara Crim. Julgado em 10/10/2013. DJe 1412, de 21/10/2013).

Posto assim, **CONHEÇO DO RECURSO E LHE NEGÓ PROVIMENTO**, mantendo intacta, destarte, a decisão recorrida.

É como voto, em consonância com o brioso parecer da Procuradoria de Justiça.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

RSE nº 001.2009.005.616-7/001

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro do ano de 2014.

  
Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
- RELATOR -